



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00127/2012

Data de autuação
30/10/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: RONALDO MARTINS

Ementa:

ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE OU INSERÇÃO DE PIERCING EM MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRÁB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI DE PROIBIÇÃO DE TATUAGEM EM MENOR DE 18 ANOS		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	11/10/2012 09:49:15	Data da assinatura:	25/10/2012 12:26:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

AUTOR: RONALDO MARTINS

PROJETO DE LEI
25/10/2012

PROJETO DE LEI Nº _____/2012

**ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO
PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA
PELE OU INSERÇÃO DE *PIERCING* EM MENORES
DE 18 ANOS DE IDADE, NA FORMA QUE
ESPECIFICA**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º- É proibida no Estado do Ceará a realização de pigmentação artificial permanente da pele ou inserção de *piercing* em menores de 18 (dezoito) anos de idade, nos termos da legislação vigente, salvo com autorização expressa do responsável legal pelo menor, por meio da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

§1º Entende-se por pigmentação artificial permanente da pele a pigmentação exógena implantada na camada dérmica ou sub-epidérmica da pele, com objetivo de embelezamento ou correção estética como tatuagem e maquiagem definitiva.

§2º entende-se por *piercing* as joias ou outros adornos decorativos, tais como argolas, alfinetes, alargadores e assemelhados, inseridos na pele, mucosa ou outros tecidos corporais excetuando-se os brincos inseridos no lóbulo da orelha.

§3º O termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) é documento no qual o representante legal do menor de 18 (dezoito) anos expressa sua anuência prévia, após explicação completa e

pormenorizadas sobre o procedimento, métodos, potenciais riscos e incômodos que podem ocorrer durante e após a realização dos procedimentos, formulada em um termo de consentimento, autorizando a sua realização.

Art. 2º - É obrigatória a apresentação arquivamento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido juntamente com a cópia da carteira de identidade do responsável legal pelo menor e cópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade do menor, pelo profissional ou estabelecimento comercial responsável pela prestação do serviço.

Art. 3º - O menor de 18 (dezoito) anos, e seu responsável legal, deverão ser informados e advertidos, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 4º - O estabelecimento comercial, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que realize pigmentação artificial permanente da pele ou inserção de *piercing*, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar as normas fixadas nesta Lei.

Art. 5º - Caberá à Secretaria da Saúde a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente Lei.

Art. 6º - O descumprimento das exigências desta Lei implicará, quando for o caso, na responsabilidade dos agentes quanto à infringência dos artigos 5º, 17, 18 e 232 da Lei Federal n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, Art. 129, do Código Penal Brasileiro.

Art. 7º - As despesas resultantes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As disposições Constitucionais sobre a proteção da dignidade da pessoa humana, a proteção dos interesses da criança e do adolescente, principalmente positivados no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, as regras de proteção à saúde e segurança contra os riscos provocados no fornecimento de serviços, determinados no Código de Defesa do Consumidor, demonstram a necessidade de regulamentação da presente norma.

As crianças e adolescentes, ou seja, os menores de 18 (dezoito) anos são incapazes civilmente, e, principalmente possuem proteção especial do Estado. Portanto é do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A realização de tatuagens ou aplicação de *piercing* em menores de 18 (dezoito) anos consiste na em total agressão ao direito de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, inclusive, comprometendo a preservação da imagem, da identidade, dos valores, das ideias e crenças em crianças e adolescentes. Sendo assim, prática que dever ser combatida.

Diante do apresentado, justifica-se a necessidade da apresentação e aprovação da presente norma, inclusive, em consonância legislativa com outros Estados da Federação.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE - 31/10/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	31/10/2012 10:48:25	Data da assinatura:	31/10/2012 12:48:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
31/10/2012

**LIDO NA 112ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2012.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	06/11/2012 11:06:47	Data da assinatura:	06/11/2012 11:06:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMIÇÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
MATÉRIA:	ITEM NORMA:	7.2
<ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM Nº _____ • PROJETO DE LEI Nº 127/2012 • PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____ • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. _____ 		
PROJETO		
AUTORIA		

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 127/2012 DESPACHADO AO DIRETOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	06/11/2012 11:56:43	Data da assinatura:	06/11/2012 11:56:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/11/2012

Encaminhe-se ao Diretor da Consultoria Técnico Jurídica.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 127/12 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/11/2012 17:25:00	Data da assinatura:	29/11/2012 17:25:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/11/2012

Ao Dr. Paulo Henrique Lima Soares para proceder análise emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO DA PROCURADORIA NO PL 127/12		
Autor:	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
Usuário assinator:	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
Data da criação:	30/11/2012 16:40:27	Data da assinatura:	30/11/2012 16:42:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/11/2012

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI N.º 127 DE 30.10.2012

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

ASSUNTO: ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE OU INSERÇÃO DE *PIERCING* EM MENORES DE 18 ANOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 127/2012. ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE OU INSERÇÃO DE *PIERCING* EM MENORES DE 18 ANOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 24, XV, CRFB E ART. 16, XV, CE). CF/88, 227. CE/89, 272 E 278. LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALTA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA PARA A SOCIEDADE. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIVERSAS LEIS ESTADUAIS SEMELHANTES JÁ EXISTENTES E PROJETO DE LEI FEDERAL SIMILAR, DENOTANDO A NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO/RESPONSABILIDADE A

SECRETARIA DE ESTADO. INDEVIDA INGERÊNCIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ESTABELECIMENTO DE INTERPRETAÇÃO DA CONDUTA COMO CRIMES DOS ART 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO ART 129 DO CÓDIGO PENAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL (CF, 22, I). ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR A LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INSCULPIDO NO ART 2º DA CF/88. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que **“ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE OU INSERÇÃO DE *PIERCING* EM MENORES DE 18 ANOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA”**

II – ANÁLISE

O Exmo. Deputado apresenta projeto de lei no qual almeja estabelecer proibição quanto à aplicação de pigmentação artificial permanente da pele (tatuagem ou maquiagem definitiva) ou inserção de *piercing* em menores de 18 anos, na forma que especifica.

Justifica o nobre parlamentar que as disposições constitucionais sobre a proteção da dignidade da pessoa humana, a proteção dos interesses da criança e do adolescente, notadamente os expostos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a proteção à saúde e à segurança contra os riscos provocados no fornecimento de serviços, regulados pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), todos demonstram a necessidade de regulamentação da matéria em tema.

Aduz, outrossim, o insigne Deputado, que os menores de 18 anos são incapazes civilmente e, por isso, merecem proteção especial do Estado, sendo de responsabilidade do poder público, com absoluta prioridade, a efetivação de vários direitos que elenca, com destaque, para o caso, aos da dignidade e respeito.

Alega que a realização de tatuagens ou aplicação de *piercings* em menores de 18 (dezoito) anos consiste em agressão ao direito de inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, que redundaria em comprometimento da preservação de sua imagem, identidade, valores, ideias e crenças. E, por esses motivos, deve ser prática combatida.

Ao fim, atesta que a lei merece aprovação, inclusive por estar em consonância com legislações similares de outros Estados da Federação.

Deita-se, de pronto, sobre a constitucionalidade do projeto em tela.

A Constituição Federal de 1988 traz a proteção à infância como um direito social do cidadão.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF, 227).

A Constituição Alencarina repete a regra quase que integralmente em seu artigo 272 e vai além em seu art. 278, conforme se constata *infra*:

Art. 278. As crianças e os adolescentes respeitados em sua dignidade, liberdade e consciência, gozarão da proteção especial do Estado e da sociedade, na forma da lei.

A competência para legislar sobre infância e juventude é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, de acordo com o art. 24, XV, CF, em seguida reproduzido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

A Carta Regional, como não poderia deixar de ser, corrobora neste aspecto:

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, logo em seus artigos inaugurais, estabelece o âmbito de sua abrangência, qual seja, abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O artigo 86 do ECA, por sua vez, corrobora o já interpretado das normas constitucionais oportunamente citadas:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, **da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

Inegável, portanto, como fartamente demonstrado, que há competência estadual para o estabelecimento de políticas de proteção à infância e à adolescência, como se pretende com o presente projeto.

Não se pode olvidar, igualmente, da necessidade das regras nele apresentadas, posto que visam proteger a criança e o adolescente contra atitudes impensadas e, por vezes irreversíveis.

Não é por outro motivo que o Código Civil pátrio trouxe regras protetivas aos incapazes em geral (absolutos ou relativos) estabelecendo que não podem praticar determinados atos sem a devida representação ou assistência, a depender do caso.

A doutrinadora Maria Helena Diniz esclarece:

“Os menores de dezesseis anos são tidos como absolutamente incapazes para exercer os atos na vida civil, porque devido à idade **não atingiram o discernimento para distinguir o que podem ou não fazer, o que lhes é conveniente ou prejudicial.** Por isso, para a validade dos seus atos, será preciso que estejam representados por seu pai, por sua mãe ou por tutor.

(...)

Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos só poderão praticar atos válidos se assistido pelo seu representante.” (grifos adicionados)[1]

Portanto, como se observa, não há dúvida que a criança e o adolescente, como definidos no ECA e no CC/02, merecem proteção estadual em diversas vertentes, tal como a que se pretende com a pretensa lei, uma vez que não há como se admitir que aqueles que não tem capacidade para praticar vários atos da vida

civil, procedam a atos de disposição do próprio corpo, os quais, não raras vezes, importam até mesmo em pequenas mutilações.

O ECA ainda prevê:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Desta forma, vislumbra-se que a matéria é de salutar importância para a sociedade, pois não proíbe a realização de pigmentação artificial permanente na pele nem a colocação de *piercings*, mas apenas a restringe no que concerne aos menores de 18 (dezoito) anos, condicionando à apresentação de um termo de consentimento assinado por seu(s) representante(s) legal(is) e arquivado pelo estabelecimento realizador do serviço, após explicação completa e pormenorizada do procedimento a ser adotado, métodos, potenciais riscos e incômodos, além de, no caso das tatuagens, das dificuldades técnico-científicas de sua remoção.

Inclusive, como destacado pelo próprio Deputado, outros Estados já adotaram legislações semelhantes. Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, regularam o tema com as leis nº 2907, de 25 de março de 1998, e nº 9.828, de 06 de novembro de 1997, respectivamente.

Em setembro do ano em curso, o Deputado Federal Roberto de Lucena, atento também à necessidade de normatização da matéria, apresentou projeto ao Congresso Nacional (PL 4298/12) para que se crie Lei Federal sobre o assunto, a fim de estabelecer a referida proteção no âmbito do território nacional, e não apenas nas fronteiras dos Estados que possuem a legislação pertinente.

A proposição, bem sintética, merece transcrição:

PROJETO DE LEI Nº DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Proíbe a aplicação de tatuagens e adornos, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagens permanentes em outrem, ou coloquem adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam proibidos de realizarem tal procedimento em menores de 16 anos de idade ainda que com autorização dos pais ou responsável.

§1º. No caso dos adolescentes com idade entre 16 e 18 anos, os procedimentos só poderão ser feitos na presença dos pais ou responsável e mediante autorização por escrito, com assinatura reconhecida em cartório.

§2º. Excetua-se do disposto neste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Art. 2º. O não cumprimento da exigência desta lei implicará no fechamento definitivo do estabelecimento e na responsabilidade dos agentes quanto à

infringência dos artigos 5º, 17 e 18 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tal projeto foi apensado ao PL 1444/07, de autoria do Dep. Jorge Tadeu Mudalen, que já pretendia regular os estabelecimentos comerciais de confecção de tatuagens e implantação de *piercings*, estabelecendo a proibição intencionada.

É perceptível, por conseguinte, a absoluta pertinência da idéia-mor contida no projeto com os anseios sociais de proteção de crianças e jovens, restando em consonância com dispositivos constitucionais e legais respectivos, notadamente o ECA .

Todavia, não obstante a suma relevância do projeto de lei em análise, há de se reconhecer que há inconstitucionalidades latentes em alguns de seus dispositivos, quais sejam, arts. 5º, 6º e 8º.

A redação do art. 5º é a seguinte:

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Saúde a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.

Estabelecer atribuição nova à Secretaria de Estado é competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, como bem ensinam os arts. 60, § 2º, c, e 88, VI da Carta Regional, cujos textos restam reproduzidos, *in litteris*, a seguir:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete **privativamente ao Governador do Estado**:

VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei;

Ademais, com o fim de clarificar a estrutura organizacional do Poder Executivo estadual, traz-se à baila a Lei dos Modelos de Gestão (L. Estadual nº 13.875/2007), que, logo em seu sexto artigo, aduz:

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

(...)

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

(...)

3.6. Secretaria de Saúde;

Isto posto, tem-se que a atribuição da nova competência insculpida no mencionado artigo do projeto à Secretaria de Saúde só pode ser levada a cabo por iniciativa do Governador do Estado do Ceará e não por Deputado Estadual, por mais relevante que seja a matéria.

Tal artigo, pois, ofende texto constitucional estadual, razão pela qual não deve integrar o projeto de lei em tela.

O art. 6º, por sua vez, assim dispõe:

Art. 6º - O descumprimento das exigências desta Lei implicará, quando for o caso, na responsabilidade dos agentes quanto à infringência dos artigos 5º, 17, 18 e 232 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, art. 129, do Código Penal Brasileiro.

Os art. 232 do ECA e 129 do CP prescrevem crimes, como se observa abaixo, respectivamente:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Ora, a regra afronta norma constitucional de competência, qual seja, art. 22, I, CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ou seja, a despeito de a colocação de *piercings* e a confecção de tatuagens em menores de idade ser, sim, interpretado por boa parte da doutrina e jurisprudência pátrias como lesão corporal grave do art. 129, §1º, III, do CP, é defesa à norma de natureza estadual estabelecer peremptoriamente que tal conduta constitui crimes, como se detrai do artigo do projeto *supra* falado.

Registre-se que há projeto de lei no âmbito federal que pretende criar tipo penal específico para o caso. Trata-se do PL 3375/12, do Deputado Márcio Marinho, cujo art. 2º estabelece:

Art. 2º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

“TATUAGEM EM CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Art. 132-A. Realizar tatuagem em criança ou adolescente:

Pena – detenção, de 1(um) a 2(dois) anos e multa.”

A previsão de que o descumprimento da lei implicará na infringência dos arts. 232 do ECA e 129 do CP é absolutamente inconstitucional, como se viu, e, para a integral correção da proposição, merece ser suprimida.

No que concerne ao art. 8º, eis seu texto:

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

É o histórico princípio da separação dos poderes, idealizado por Aristóteles e aperfeiçoado por Montesquieu. Por ele, deve-se entender que os poderes do Estado são independentes entre si, mas harmônicos. Ou seja, em brevíssimas palavras, apesar de dotarem de autonomia para com os demais, devem agir em conjunto para o bem do Estado.

Isto é o que nos mostra o art. 2º de nossa Carta Maior:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Poder Legislativo não pode impor qualquer ônus ao Poder Executivo, sob pena de malferimento do referido princípio.

O art. 8º reproduzido acima estabelece indevidamente uma obrigação ao Executivo Estadual, que é a regulamentação da pretensa lei em um determinado prazo nele estipulado.

A colenda Corte Constitucional já se posicionou sobre o assunto, em excerto que se coloca em seguida:

“Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.** Nesse sentido, veja-se a [ADI 2.393](#), Rel. Min. Sydney Sanches, DJde 28-3-2003, e a [ADI 546](#), Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão &39;no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação&39;;, constante do *caput* do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas.” ([ADI 3.394](#), voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

Portanto, o art. 8º, ao estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, quando publicada, incorre em grave vício de inconstitucionalidade, podendo ser consertado com a retirada da imposição prazal.

Assim, concluímos que o estes artigos acima não se encontram em sintonia com os ditames constitucionais e legais relativos, o que não se vislumbra no resto do projeto.

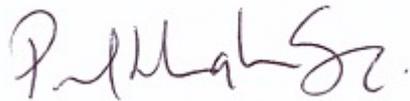
III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, por não ferir os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria, **desde que haja integral supressão de seus arts. 5º, 6º e 8º.**

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 12 de novembro de 2012.

[1] DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 14ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2009.



PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 127/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/12/2012 12:21:07	Data da assinatura:	03/12/2012 12:21:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/12/2012

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 127/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	04/12/2012 16:09:36	Data da assinatura:	04/12/2012 16:09:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/12/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	04/12/2012 16:33:39	Data da assinatura:	06/12/2012 10:27:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/12/2012
À CCJ.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes'.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Usuário assinator:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Data da criação:	07/12/2012 14:00:40	Data da assinatura:	07/12/2012 14:06:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
07/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 127/2012
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
EMENTA: ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE OU INSERÇÃO DE PIERCING EM MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

I – Introdução

O projeto de lei em comento, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, tem como objetivo condicionar a realização de aplicação de pigmentação artificial permanente na pele ou inserção de *piercing* em menores de 18 anos de idade à autorização expressa do representante legal do menor, por meio de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Traz ainda outras disposições.

Em sua justificativa, o nobre deputado alega que a realização de tatuagens ou aplicação de *piercing* em menores de 18 (dezoito) anos consiste em total agressão ao direito de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, inclusive, comprometendo a preservação da imagem, da identidade, dos valores, das ideias e crenças em crianças e adolescentes. Diante dessa realidade, cabe ao Poder Público proteger essas crianças e adolescentes.

II – Fundamentação

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, tanto na Constituição Federal como na Estadual, as competências de cada ente da federação, bem como das organizações do Poder Legislativo e Executivo de cada ente.

No âmbito da Constituição Federal, há previsão de que cabe à União e aos Estados-membros legislar no sentido de conferir proteção à infância e juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude;

Não há dúvidas de que o projeto de lei em análise visa a proteção da infância e da juventude, sendo assim compatível com a Carta Magna.

No âmbito da Constituição Estadual, há determinação semelhante à acima descrita, prevendo no art. 16, XV, que o Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre a proteção à infância, à juventude e à velhice.

Cumprindo observar que o art. 5º do projeto de lei em estudo prevê também atribuições para a Secretaria de Saúde, no sentido de realizar a fiscalização das determinações contidas no citado projeto. Ao assim fazer, esse dispositivo invade a competência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo Estado, por ir de encontro ao art. 60, §2º, c, da Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

[...]

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre:*

[...]

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

Quanto ao aspecto regimental, constata-se que não existem outros projetos de lei de teor semelhante em tramitação nesta Casa Legislativa ou mesmo leis já existentes versando sobre o mesmo assunto.

Observe-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária prevê normas técnicas no sentido de determinar que os estabelecimentos que realizam procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele e colocação de adornos mantenham ficha cadastral de todos os clientes atendidos, contemplando registros de autorização por escrito dos pais e na falta destes, do responsável legal, em caso de menores de 18 anos de idade, Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e informações dos produtos utilizados no procedimento. (1)

III – Considerações finais

Pelo exposto, constata-se que o projeto de lei em comento encontra-se em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, salvo no que tange ao seu art. 5º, por invadir matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Referências:

(1) http://www.anvisa.gov.br/institucional/snvs/descentralizacao/recomendacoes_tecnicas_tatuagem_piercing.pdf



MOISES FERREIRA DINIZ
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/12/2012 10:48:07	Data da assinatura:	14/12/2012 17:18:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivo Gomes

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira, às 15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR NOVO RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/02/2013 16:06:48	Data da assinatura:	22/02/2013 16:06:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Welington Landim

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira, às 15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	27/02/2013 11:41:56	Data da assinatura:	27/02/2013 11:42:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
27/02/2013

De acordo com o parecer da procuradoria desta casa parlamentar somos FAVORÁVEL a regular tramitação com a supressão dos arts. 5, 6 e 8.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/03/2013 09:34:28	Data da assinatura:	06/03/2013 15:45:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 127/2012	
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS	
RELATOR(A): DEPUTADO WELINGTON LANDIM	
PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 5º, 6º E 8º	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 5º, 6º E 8º

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TECNICO DO PROJETO DE LEI 127/2012		
Autor:	99452 - FRANCISCLAY MORAIS		
Usuário assinator:	99452 - FRANCISCLAY MORAIS		
Data da criação:	08/03/2013 11:03:47	Data da assinatura:	08/03/2013 11:29:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE JUVENTUDE

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
08/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE JUVENTUDE
PROJETO DE LEI Nº 127/2012
AUTORIA: DEP. RONALDO MARTINS
EMENTA: ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE OU INSERÇÃO DE PIERCING EM MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer junto à Comissão de Juventude, pelo(a) Relator(a) do **Projeto de Lei Nº. 127/2012, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Martins**, que “Estabelece proibição quanto à aplicação pigmentação artificial permanente da pele ou inserção de *piercing* em menores de 18 anos de idade, na forma que específica.”.

II – Fundamentação

A priori, cumpre observar que pesquisas demonstram que grande parte das pessoas que fazem uso tanto das tatuagens quanto dos *piercings* são jovens ou adolescentes de todas as camadas socioeconômica de diversos países. Tal fato decorre, principalmente, da procura de novidade, característica própria da juventude, do estímulo indiretamente provocado pela mídia, bem como da influência de amigos para aceitar a participação dos adolescentes em determinado grupo social.

Nessa fase da vida, eles procuram uma forma de evidenciar sua identidade e independência. Assim, grande parte deles entende que o uso de adornos, como o *piercing*, e o embelezamento pelas tatuagens podem fazer que se diferenciem dos demais, destacando-o para a sociedade.

Ocorre que pesquisas evidenciam que cerca de 10% das pessoas que fazem tatuagens buscam removê-las posteriormente. Entretanto, o processo de retirada é extremamente doloroso e muitas vezes ineficaz.

O mesmo ocorre com os *piercings* e seus adereços. Entretanto, nesse caso, a remoção das consequências físicas de seu uso, muitas vezes, só poderá ser realizada via intervenção cirúrgica.

O arrependimento comum dos jovens que se tatuam é devidamente representado através da presente tirinha do quadrinista Adão Iturrusgarai:

Isto posto, os pais, auxiliados por médicos como o pediatra e/ou dermatologista, devem dar orientações claras ao jovem sobre todas as complicações que podem advir em curto e longo prazo.

Nessa seara, podemos apontar os seguintes pontos negativos do uso da tatuagem e do *piercing*:

1. A tatuagem e a colocação de *piercing* estão relacionados com a transmissão de diversas doenças infecciosas;
2. Não existe regulamentação sobre a formação e a certificação dos profissionais que colocam *piercings* e tatuagens;
3. Apesar de o mercado ter se tornado mais flexível nos últimos anos em relação aos profissionais que têm tatuagem, ainda existem restrições, principalmente em empresas mais conservadoras ou para cargos mais importantes, como os gerenciais e os de direção;
4. No ano de 2012, o Congresso iniciou a análise de dois Projetos de Lei, um da Marinha e outro do Exército, que pretendem colocar, como pré-requisito para os candidatos à vaga das escolas de formação de oficiais, a inexistência de tatuagem de conteúdo violento. Tais projetos já foram aprovados na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional;

Assim, é de suma importância que os pais alertem seus filhos sobre estes danos e a forma de prevenção e proteção de risco. Nesta seara, a exigência de autorização dos pais e responsáveis legais para a realização desses procedimentos em menores de idade torna-se imprescindível, pois cabe a eles a análise da relação custo benefício, bem como a responsabilidade de eventuais prejuízos causados à integridade física e psíquica do adolescente.

Nesse sentido, é de suma importância observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por sua vez, em seu art. 17 dispõe:

O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física**, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Além disso, estabelece ainda que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (ECA Art. 70) e que “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei” (ECA Art. 73).

Ou seja, caso, após a realização do procedimento de colocação de *piercing* ou tatuagem, haja dano à integridade física da criança ou do adolescente, a pessoa física ou jurídica causadora deve ser responsabilizada. Nesse caso, pode ser o responsável legal e/ou a pessoa que fez a tatuagem e/ou a aplicação do *piercing*.

III – Considerações finais

Saliente-se, por fim, que já existem em vários estados, como Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, leis com este mesmo conteúdo. Fato que ressalta a importância da regulamentação também desta matéria pelo Parlamento Cearense.

Referências Bibliográficas

http://www.conversandocomopediatra.com.br/website/paginas/materias_gerais/materias_gerais.php?id=162

<http://pessoas.hsw.uol.com.br/tatuagens1.htm>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

http://www.osaogoncalo.com.br/site/em_defesa_do_consumidor_e_da_fam%C3%ADlia/2012/11/2/43312/tatuagem_em_menores_de_idade

<http://www.terra.com.br/esoterico/infograficos/tatuagem/>

<http://www.correiodemocratico.com.br/2012/03/23/comissao-aprova-projetos-que-proibem-tatuagem-nas-fc>



FRANCISCLAY MORAIS
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

A handwritten signature in purple ink that reads "Luiza Maite de Oliveira Martins". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

LUIZA MAITE DE O. MARTINS
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/03/2013 14:46:38	Data da assinatura:	08/03/2013 14:46:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

MEMORANDO
08/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CJ)

A Sua Excelência a Senhora Deputada

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada Dra. Silvana,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Juventude, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quinta-feira**, às **08h 30min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00127/2012		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	12/03/2013 14:02:18	Data da assinatura:	12/03/2013 14:03:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PARECER
12/03/2013

Nosso parecer é FAVORÁVEL a regular tramitação.

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CJUV		
Autor:	99452 - FRANCISCLAY MORAIS		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/03/2013 12:45:19	Data da assinatura:	15/03/2013 12:05:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DA JUVENTUDE	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI 127/2012	
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS	
RELATORA: DEPUTADA DRa. SILVANA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA CSSS		
Autor:	99382 - ANA GISELA MELO COELHO		
Usuário assinator:	99382 - ANA GISELA MELO COELHO		
Data da criação:	18/03/2013 17:05:16	Data da assinatura:	18/03/2013 17:05:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

ESTUDO TÉCNICO
18/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº127/2012
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
EMENTA: ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE OU INSERÇÃO DE PIERCING EM MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

I – Introdução

Estudo Técnico realizado pela Comissão de Seguridade Social e Saúde, referente ao Projeto de Lei de nº 127/2012, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, cuja **Ementa: Estabelece proibição quanto à aplicação de pigmentação artificial permanente da pele ou inserção de piercing em menores de 18 anos de idade, na forma que especifica.**

O Presente Estudo Técnico tem o propósito de subsidiar o Parecer do Relator da matéria em epígrafe, e apresentada à Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a devida apreciação.

II – Fundamentação

O uso de piercings e tatuagens está se tornando cada vez mais popular entre os jovens de diversos países e em todas as camadas socioeconômicas.

Tatuagem é a inserção de pigmento insolúvel, que pode permanecer indefinidamente na pele. O piercing é um adorno inserido na pele por perfuração, em certas partes do corpo. Depois de colocado, dependendo do local de perfuração, existe um tempo variável de cicatrização.

Piercings e tatuagens são contra-indicados em grávidas, indivíduos com tendência a formação de quelóide (cicatriz irregular), com dermatites atópicas ou que tenham dermatografismo (alergia de pele). Também não são recomendados em jovens com discrasias sanguíneas (alterações da coagulação) ou em uso de anticoagulantes e com doenças cardíacas congênitas.

Os piercings podem causar complicações como infecção ou sangramento no local da inserção. Na pele, a maior parte das complicações ocorre em região umbilical, seguida da orelha e nariz.

As tatuagens também apresentam risco de transmissão de infecções . A complicação mais descrita é a dermatite de contato pelos pigmentos injetados na derme. Vale a pena ressaltar que mesmo as tatuagens ditas temporárias realizadas com henna, podem determinar complicações alérgicas. É interessante ressaltar que durante a adolescência, devido ao crescimento, a tatuagem sofre deformidades e distorções.

Sífilis, infecções causadas por fungos e bactérias, Hepatite , HIV , reações alérgicas, melanoma, hanseníase, são apenas algumas das doenças e problemas de saúde que podem ser causados por tatuagens e piercings. O alerta é da União Européia, onde as autoridades de saúde estão preocupadas com as conseqüências indesejáveis da chamada arte corporal.

As alergias mais comuns são provocadas pela coloração da bijuteria feita com metais que provocam [dermatite](#) de contato em algumas pessoas. Tipicamente, as alergias se apresentam como uma lesão com uma crosta.

Em pessoas nascidas com defeitos nas válvulas cardíacas pode surgir uma [infecção](#) cardíaca potencialmente fatal denominada [endocardite](#) bacteriana. As áreas de [mucosa](#) (boca, nariz, língua, e genitais) são mais sensíveis, e podem contrair infecções permanentes.

Existem partes do corpo como a língua, o umbigo, os mamilos, os lábios, os genitais, que se encontram mais expostas a traumas. A perfuração da língua pode levar a uma perda permanente da sensação do paladar, dificuldade para falar, e também há problemas de respiração (caso o [edema](#) seja muito grande).

Pouco se sabe sobre a estrutura química e toxicidade de muitos dos corantes usados nas tatuagens. Exceto por um número pequeno de corantes, liberados para uso no organismo, muitos dos agentes químicos usados nas tatuagens são corantes industriais, originalmente produzidos para outros usos, em automóveis, por exemplo, ou até mesmo para escrever. Há casos de choque, provocado por produtos tóxicos, tétano, doenças sexualmente transmissíveis e tuberculose.

A experiência demonstra que com a mesma intensidade com que um adolescente deseja tatuar-se, ele procura, no futuro, retirá-la. Para retirar uma tatuagem, utiliza-se vários métodos, na dependência do local onde elas se encontram e da superfície corporal comprometida. Se a tatuagem é pequena e linear, como um nome, pode-se retirá-la através de uma simples recepção da pele seguida de uma sutura; neste caso a tatuagem é substituída por uma pequena cicatriz linear. Porém, quando as tatuagens são muito grandes, e localizadas no tórax, dorso, braços ou pernas, há necessidade de uma incisão com um bisturi e a colocação de um enxerto de pele obtido em outro local do corpo. Este procedimento implica em riscos como qualquer outra intervenção cirúrgica . O uso de laser é outra alternativa para disfarçar as tatuagens. Produz uma queimadura da tinta, mas que deixa uma mancha no local do desenho. Este método é caro e não é uma solução considerada como 100% eficaz. O laser é também uma agressão ao corpo e nem todas as tintas empregadas na tatuagem podem ser queimadas com este tipo de técnica.

O tema na adolescência exige dos pais , educadores e profissionais de saúde percepção e postura adequadas. Desta forma, independente da existência de leis, ainda o fortalecimento do diálogo com os adolescentes constitui o aspecto fundamental, podendo funcionar como fator de prevenção e proteção de riscos para esses indivíduos.

III – Considerações finais

Diante do exposto recomendamos a aprovação do presente Projeto pela relevância na preservação da saúde do adolescente no Estado do Ceará.

Referências Bibliográficas

<http://www.boasaude.com.br/artigos-de-saude/3100/-1/tatuagens-e-body-piercing-a-linguagem-do-corpo.ht>

http://www.indicedesaude.com/artigos_ver.php?id=32

[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/7259210047457ee38aacde3fbc4c6735/Tatuagem e Piercing.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/7259210047457ee38aacde3fbc4c6735/Tatuagem_e_Piercing.pdf?MOD=AJPERES)



ANA GISELA MELO COELHO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99382 - ANA GISELA MELO COELHO		
Usuário assinator:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	18/03/2013 17:13:56	Data da assinatura:	20/03/2013 09:30:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
20/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-02
MEMORANDO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

CSSS

A Sua Excelência a Senhora Deputada Fernanda Pessoa

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Seguridade Social e Saúde, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quinta-feira**, às **08h 30min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro', is centered on the page.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO 127/2012		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	20/03/2013 09:56:10	Data da assinatura:	20/03/2013 09:56:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
20/03/2013

Parecer Favorável ao Projeto. A melhor decisão é esperar o amadurecimento para menores de 18 anos colocarem precocemente tatuagem e piercing.

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	20/03/2013 10:09:36	Data da assinatura:	21/03/2013 09:36:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE	
MATÉRIA: PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0127/2012	
AUTORIA: Deputado Ronaldo Martins	
RELATOR(A): DEPUTADA FERNANDA PESSOA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR S/ ESTUDO - DEP. TEO MENEZES		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	21/03/2013 10:21:43	Data da assinatura:	21/03/2013 11:15:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Teo Menezes

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 30min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

MIRIAN SOBREIRA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEPUTADO TEO MENEZES		
Autor:	99042 - TEO MENEZES		
Usuário assinator:	99042 - TEO MENEZES		
Data da criação:	02/04/2013 11:06:15	Data da assinatura:	02/04/2013 11:06:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TEO MENEZES

PARECER
02/04/2013

Pelo exposto, constata-se que o projeto de lei em comento encontra-se em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, salvo no que tange ao seu art. 5º, por invadir matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Assim, de acordo com o parecer da procuradoria desta casa parlamentar somos FAVORÁVEL a regular tramitação.

TEO MENEZES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	02/04/2013 14:54:54	Data da assinatura:	08/05/2013 16:45:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 127/2012	
AUTORIA: Deputado Ronaldo Martins	
RELATOR: Deputado Teo Menezes	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO - COFT		
Autor:	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
Usuário assinator:	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
Data da criação:	08/05/2013 17:02:09	Data da assinatura:	08/05/2013 17:02:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
08/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 127/2012
AUTORIA: Deputado Ronaldo Martins
EMENTA: Estabelece proibição quanto à aplicação de pigmentação artificial permanente da pele ou inserção de <i>piercing</i> em menores de 18 anos de idade, na forma que especifica.

I – Introdução

O Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, tem por objetivo proibir a aplicação de pigmentação artificial permanente da pele, a conhecida tatuagem e a maquiagem definitiva, ou a inserção de *piercing* em menores de 18 anos de idade.

Excetua-se dessa proibição o adolescente que possuir autorização expressa do seu responsável legal no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), termo que explicita por completo e pormenorizada sobre o procedimento, métodos, potenciais riscos e incômodos que podem ocorrer durante e após a realização dos procedimentos.

II – Fundamentação

Aproximadamente, 16% das pessoas que têm tatuagens **se arrependem de terem-nas feito**. Os principais motivos do arrependimento dessas pessoas são as tatuagens terem sido feitas quando muito jovens, não medindo que tais tatuagens seriam uma marca permanente e, posteriormente, caso assim desejassem, não poderiam ser desfeitas. Além disso, a má seleção da tatuagem, a falta de um aprofundamento no significado das tatuagens escolhidas e a fraca análise se o tatuador é competente e criativo, são, também, fatores preponderantes para arrependimento *a posteriori*.

Em relação à inserção de *piercing*, além de ter as mesmas causas de arrependimento futuro, cerca de 80% de quem coloca *piercing* terá algum problema relacionado à saúde, como infecção no local. Esses dados preocupam e devem ser levados em consideração na decisão.

O Projeto de Lei em análise proíbe a aplicação de tatuagens e maquiagens definitivas e a inserção de *piercing* em menores de 18 anos de idade, que, pelo Código Civil, são considerados relativa ou absolutamente incapazes civilmente, afirmando que viola a integridade física do adolescente. O fato não deve ser permitido, visto que há dispositivo constitucional que obriga o Estado a proteger a criança e o adolescente.

A Carta Magna Estadual discorre sobre o assunto, seguindo a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 278, ratificando que “as crianças e os adolescentes, respeitados em sua dignidade, liberdade e consciência, gozarão da proteção especial do Estado e da sociedade, na forma da lei”.

O Estatuto da Criança e o do Adolescente (ECA), em seus artigos 17 e 18, garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e define como dever de todos, inclusive do Estado, a velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Em relação à competência legislativa sobre o objeto abordado, não há nenhum óbice legal, porquanto o *caput* do artigo 16 e seu inciso XV asseguram a participação do Estado, concorrentemente, da legislação sobre a proteção à infância, à juventude e à velhice.

Porém, concordando com a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, também desta Casa de Leis, os artigos 5º, 6º e 8º constam vícios formais, invadindo matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, devendo suprimi-los para que não torne este Projeto de Lei em uma Lei inconstitucional.

III – Considerações finais

Portanto, conforme visto, é notável a importância da aprovação desse Projeto de Lei do ilustre Deputado Ronaldo Martins, eliminando os artigos 5º, 6º e 8º. Ao suprimi-los, para implantar este Projeto, não será necessária a dotação orçamentária específica para tal finalidade. Pois com a supressão do artigo 5º (“Art. 5º - Caberá à Secretaria da Saúde a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente Lei”), não **haverá ônus** por parte do Governo, visto que não terá mais o gasto com a fiscalização e o estabelecimento de meios necessários.

Em consequência disso, o artigo 7º (“Art. 7º - As despesas resultantes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Estado, suplementadas se necessário”) também deverá ser suprimido por perder seu sentido, haja vista não haver mais gastos ao Erário.

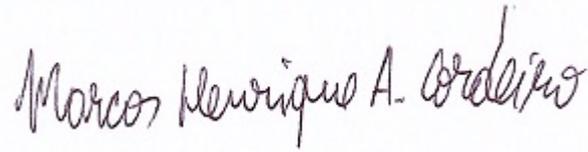
Então, a posição do corpo técnico da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação é favorável ao Projeto de Lei Nº 127/2012, desde que sejam suprimidos os artigos 5º, 6º, 7º e 8º.

Referências Bibliográficas

CEARÁ. Constituição do Estado do Ceará 1989. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_ceara.pdf. Acesso em 04 de abril de 2013.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Acesso em 05 de abril de 2013.

<http://www.artenocorpo.com/972/fatos-e-estatisticas-relacionados-a-tatuagens>. Acesso em 04 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink on a light-colored background. The signature reads "Marcos Henrique A. Almeida Cordeiro" in a cursive script.

MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinador:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	09/05/2013 16:13:05	Data da assinatura:	09/05/2013 16:13:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(COFT)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Bethrose

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes', is centered on the page. The signature is written in a cursive, slightly slanted style.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO RONALDO MARTINS		
Autor:	99048 - BETHROSE		
Usuário assinator:	99048 - BETHROSE		
Data da criação:	20/05/2013 08:48:09	Data da assinatura:	20/05/2013 08:49:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

PARECER
20/05/2013

Após análise do Projeto de Lei Nº 127/2012 de autoria do Deputado Ronaldo Martins que ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE OU INSERÇÃO DE PIERCING EM MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA, somos de parecer **FAVORÁVEL**.

BETHROSE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO-COFT		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	22/05/2013 11:13:18	Data da assinatura:	22/05/2013 16:38:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 127/2012	
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS	
RELATORA: DEPUTADA BETHROSE	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer da relatora.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/06/2013 13:15:08	Data da assinatura:	13/06/2013 13:30:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/06/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 66.^a (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/06/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34.^a (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/06/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 35.^a (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/06/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA

ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE OU INSERÇÃO DE *PIERCING*, EM MENORES DE 18 ANOS DE IDADE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no Estado do Ceará, a realização de pigmentação artificial permanente da pele ou inserção de *piercing* em menores de 18 (dezoito) anos de idade, nos termos da legislação vigente, salvo com autorização expressa do responsável legal pelo menor, por meio da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

§ 1º Entende-se por pigmentação artificial permanente da pele, a pigmentação exógena implantada na camada dérmica ou subepidérmica da pele, com objetivo de embelezamento ou correção estética como tatuagem e maquiagem definitiva.

§ 2º Entende-se por *piercing* as jóias ou outros adornos decorativos, tais como argolas, alfinetes, alargadores e assemelhados, inseridos na pele, mucosa ou outros tecidos corporais excetuando-se os brincos inseridos no lóbulo da orelha.

§ 3º O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE, é documento no qual o representante legal do menor de 18 (dezoito) anos expressa sua anuência prévia, após explicação completa e pormenorizada sobre o procedimento, métodos, potenciais riscos e incômodos que podem ocorrer durante e após a realização dos procedimentos, formulada em um termo de consentimento, autorizando a sua realização.

Art. 2º É obrigatória a apresentação e arquivamento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido juntamente com a cópia da carteira de identidade do responsável legal pelo menor e cópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade do menor, pelo profissional ou estabelecimento comercial responsável pela prestação do serviço.

Art. 3º O menor de 18 (dezoito) anos, e seu responsável legal, deverão ser informados e advertidos, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 4º O estabelecimento comercial, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que realize pigmentação artificial permanente da pele ou inserção de *piercing*, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar as normas fixadas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de junho de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

_____	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO

[Large handwritten signature covering the first four rows]



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de julho de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº126

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.378, 05 de julho de 2013.
(Autoria: Deputado Ronaldo Martins)

ESTABELECE PROIBIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PIGMENTAÇÃO ARTIFICIAL PERMANENTE DA PELE OU INSERÇÃO DE PIERCING, EM MENORES DE 18 ANOS DE IDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida, no Estado do Ceará, a realização de pigmentação artificial permanente da pele ou inserção de piercing em menores de 18 (dezoito) anos de idade, nos termos da legislação vigente, salvo com autorização expressa do responsável legal pelo menor, por meio da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

§1º Entende-se por pigmentação artificial permanente da pele, a pigmentação exógena implantada na camada dérmica ou subepidérmica da pele, com objetivo de embelezamento ou correção estética como tatuagem e maquiagem definitiva.

§2º Entende-se por piercing as jóias ou outros adornos decorativos, tais como argolas, alfinetes, alargadores e assemelhados, inseridos na pele, mucosa ou outros tecidos corporais excetuando-se os brinços inseridos no lóbulo da orelha.

§3º O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE, é documento no qual o representante legal do menor de 18 (dezoito) anos expressa sua anuência prévia, após explicação completa e pormenorizada sobre o procedimento, métodos, potenciais riscos e incômodos que podem ocorrer durante e após a realização dos procedimentos, formulada em um termo de consentimento, autorizando a sua realização.

Art.2º É obrigatória a apresentação e arquivamento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido juntamente com a cópia da carteira de identidade do responsável legal pelo menor e cópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade do menor, pelo profissional ou estabelecimento comercial responsável pela prestação do serviço.

Art.3º O menor de 18 (dezoito) anos, e seu responsável legal, deverão ser informados e advertidos, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art.4º O estabelecimento comercial, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que realize pigmentação artificial permanente da pele ou inserção de piercing, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar as normas fixadas nesta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2013.

José Jácome Carneiro Albuquerque
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.379, 05 de julho de 2013.
(Autoria: Deputado Tin Gomes)

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR CARLOS PRADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao empresário Carlos Prado, natural do Estado de São Paulo.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2013.

José Jácome Carneiro Albuquerque
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

DECRETO Nº31.258, de 28 de junho de 2013.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, PARA OCUPAR CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, NO ÂMBITO DO CONTROLE INTERNO PREVENTIVO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a cessão de servidor público para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão constitui ato de natureza discricionária, devendo ajustar-se aos superiores interesses da Administração Pública; e, CONSIDERANDO ser necessário disciplinar a cessão de servidores públicos do Poder Executivo estadual para ocupar os cargos de provimento em comissão criados pela Lei nº15.360, de 4 de junho de 2013, integrantes da estrutura da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no âmbito do Controle Interno Preventivo, DECRETA:

Art.1º Os servidores públicos de órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, selecionados para atuar nas atividades de Controle Interno Preventivo, nos termos do Art.3º da Lei nº15.360 de 4 de junho de 2013, poderão ser cedidos para a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Parágrafo único: Os servidores cedidos nos termos do caput serão nomeados para o cargo de provimento em comissão de Articulador, símbolo DNS 3, e não terão prejuízo de seus vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos efetivos ou funções de origem.

Art.2º Fica vedada a cessão de servidores públicos que se encontrarem cumprindo estágio probatório.

Art.3º Os procedimentos para formalização da cessão de trata este decreto devem observar os termos previstos no Art.8º do Decreto 28.619, de 07 de fevereiro de 2007 e suas alterações.

Art.4º Os casos omissos serão submetidos à apreciação e deliberação do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2013.

José Jácome Carneiro Albuquerque
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº224/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da sua competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E. em 01 de fevereiro de 2013, RESOLVE AUTORIZAR o servidor IVALDO ANANIAS MACHADO DA PAIXÃO, ocupante do cargo de Coordenador Especial, matrícula nº169433.1-2, deste Gabinete, a viajar à cidade de Redenção - CE, no dia 11 de julho do ano em curso, a fim de participar da III Conferência Estadual de Promoção de Igualdade Racial - Macroregião Baturité, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "a", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe III do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 04 de julho de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **